

PARECER JURÍDICO N.º 9 / CCDR-LVT / 2010

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO **COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS**

QUESTÃO

- *A Câmara Municipal remeteu à CCDR-LVT o seu Plano de Prevenção de Riscos, incluindo os de corrupção e infracções conexas, elaborado ao abrigo da Recomendação n.º 1/2009, de 1 de Julho de 2009 do Conselho de Prevenção da Corrupção. Nesta sede, importa apurar se a autarquia, para cumprimento do disposto no ponto 1 da Recomendação n.º 1/2009, se encontra obrigada a remeter à Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo o citado plano.*

(Plano de Prevenção de Riscos)

PARECER

A [Recomendação n.º 1/2009, de 1 de Julho de 2009 do Conselho de Prevenção da Corrupção](#), publicada no DR, II Série, n.º 140, de 22 de Julho, estabelece que os órgãos dirigentes máximos das entidades gestoras de dinheiros, valores ou património públicos, seja qual for a sua natureza, devem elaborar planos de gestão de riscos de corrupção e infracções conexas e remetê-los, bem como aos relatórios de execução, ao Conselho de Prevenção da Corrupção, bem como aos órgãos de superintendência, tutela e controlo.

Cumprirá portanto verificar se a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo tem competências em matéria de tutela administrativa sobre as autarquias locais, constituindo uma das entidades a que reporta a Resolução supra.

Vejamos,

Nos termos do disposto no n.º1 do artigo 242º da [Constituição da República Portuguesa](#), a tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos, devendo ser exercida nos termos precisos previstos na lei.

Resulta, expressamente, da [Lei 27/96, de 1 de Agosto](#) (Lei da Tutela Administrativa), que a tutela administrativa sobre as autarquias locais compete ao Governo, sendo assegurada, de forma articulada, pelos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, no âmbito das respectivas competências.

Ora, as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, abreviadamente designadas por CCDR, são serviços periféricos da administração directa do Estado, no âmbito do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional (MAOTDR), dotados de autonomia administrativa e financeira.

A missão e atribuições das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional encontram-se enunciadas no artigo 2º do [Decreto Lei n.º 134/2007, de 27 de Abril](#), decorrendo, em traços gerais, a execução das políticas de ambiente, de ordenamento do território e cidades e de desenvolvimento regional ao nível das respectivas áreas geográficas de actuação; a promoção da actuação coordenada dos serviços desconcentrados de âmbito regional e o apoio técnico às autarquias locais e suas associações.

Importa salientar que as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, têm, entre outras, como atribuições, assegurar a articulação entre instituições da administração directa do Estado, as autarquias locais e entidades equiparadas, contribuindo para a integração europeia do espaço regional e para o reforço da sua competitividade interna e externa com base em estratégias de desenvolvimento sustentável de níveis regional e local, bem como a atribuição de apoiar tecnicamente as autarquias locais e as suas associações, em articulação com a Direcção-Geral das Autarquias Locais.

E mesmo, a competência relativa à definição das orientações estratégicas das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, no domínio do apoio às autarquias locais e às suas associações, é exercida em articulação com o membro do Governo responsável pelas relações de tutela administrativa com as autarquias locais.

Como se extrai da leitura do Decreto-lei n.º 134/2007, de 27 de Abril, as competências de articulação, e de apoio técnico, às autarquias locais não são, quanto a nós, confundíveis com poderes de tutela administrativa que sobre as mesmas possam impender.

Afigura-se-nos, neste contexto, que nem da Lei da Tutela, nem do Decreto-lei 134/2007, de 27 de Abril, resultam quaisquer poderes de tutela administrativa das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional sobre as autarquias locais.

Muito menos poderes de superintendência ou de controlo, porquanto estes não recaem sobre a administração autónoma do Estado.

PARECER JURÍDICO N.º 9 / CCDD-LVT / 2010

Aliás, nos termos constitucionais, e diversamente do que sucede com a administração directa, integrada na pessoa colectiva Estado e hierarquicamente dependente do Governo, que sobre ela exerce o correspondente poder de direcção, o Governo, sobre a administração indirecta, apenas exerce poderes de tutela e de superintendência e sobre a administração autónoma apenas exerce poderes de tutela (Artigo 199º (competência Administrativa): Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:...d) Dirigir os serviços e a actividade administrativa directa do Estado, civil e militar, superintender na administração indirecta e exercer a tutela sobre esta e sobre a administração autónoma; ... CRP).

CONCLUSÃO

É nosso entendimento, pelos argumentos que aduzimos, que os planos de riscos de corrupção e infracções conexas das autarquias não devem ser remetidos às Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, mas antes à entidade que sobre elas exerça tutela administrativa.

LEGISLAÇÃO

- Recomendação nº 1/2009, de 1 de julho de 2009 do Conselho de Prevenção da Corrupção
- Constituição da República
- Lei N.º 27/96, de 1 de Agosto
- Decreto - Lei nº 134/2007, de 27 de Abril